

CORREIO
OFFICIAL

01 DE DEZEMBRO
DE 1904

CORREIO



OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURA:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

N. 499

PODER LEGISLATIVO

Lei n. 6

De 5 de Novembro de 1904

O Bacharel Manoel Dantas Correia de Góes, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba.

Faço saber á todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba decretou e eu promulguei a Lei seguinte:

Artigo unico. Fica o Presidente do Estado autorizado á conceder a professora jubilada de instrução primaria, D. Anna Carolina da Cruz Henriques, as vantagens a que ella tiver direito na conformidade do regulamento de 11 de Março de 1852; revogadas as disposições em contrario.

E porque o Presidente do Estado não a tenha sancionado em virtude da attribuição que lhe confere o artigo 22, § 2º da Constituição do Estado, manda a Assembléa Legislativa Estadual a todos os seus habitantes e autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Paço da Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba, em 5 de Novembro de 1904, 16º da Proclamação da Republica.

MANOEL DANTAS CORREIA DE GÓES.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 24 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 224

De 19 de Novembro de 1904

Altera a lei nº 100 de

5 de Novembro de 1897; marca os vencimentos dos magistrados e funcionarios de justiça e dá outras providencias.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º A jurisdição civil da capital do Estado é exercida cumulativamente pelos juizes da 1ª, 2ª e 3ª varas, firmando-se a competencia pela prevenção.

Ar. 2º As causas fiscaes podem ser processadas durante as ferias forenses.

Art. 3º Vago por qualquer causa um dos logares de Dezembargador não será preenchido de modo a ficar o Tribunal composto de cinco membros.

Art. 4º Os juizes de orphãos são os unicos competentes para em sua jurisdição procederem aos inventarios, quaesquer que nestes sejam os interessados, ficando assim derogado o artigo 6º da lei n. 100 de 5 de Novembro de 1897.

Art. 5º Ficam supprimidos o logar de continuo e um logar de escrivão do Superior Tribunal de Justiça, passando as funções daquelle a serem exercidas pelo porteiro respectivo.

Art. 6º Verificando-se por qualquer motivo, nesta Capital, a vaga de uma das tres varas de direito, não será esta preenchida, ficando assim reduzidos a dois os seus juizes de direito.

Art. 7º Para os cargos de Promotores Publicos effectivos só serão nomeados Bachareis em direito por qualquer das Faculdades da Republica

Art. 8º Fica o Governo autorizado a regulamentar a presente lei no todo ou em parte.

Art. 9º Os vencimentos dos Magistrados e dos funcionarios de Justiça constam da tabella annexa, comprehendendo ordenado e gra-

tificação, conforme está previsto na lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, 16º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

TABELLA

A que se refere a lei nº 224 desta data:	
Dezembargador	7:200\$000
Juizes de Direito da capital e das comarcas de 2ª entracua	4:800\$000
Juizes de Direito das demais comarcas	4:200\$000
Secretario do Superior Tribunal do Estado	4:200\$000
Promotores Publicos do Estado	2:400\$000
Juizes Municipaes	2:400\$000
Gratificação ao actual escrivão do Superior Tribunal de Justiça do Estado	1:200\$000
Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904, 16 do Republica.	

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Lei n. 225

De 19 de Novembro de 1904

Cria e suprime alguns termos judiciais e municipios do Estado e dá outras providencias.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1º E' creado no municipio de Pedras de Fogo, com os limites prescriptos na lei n. 215 de 10 de Novembro deste anno e mais disposições em vigor, um termo judicial que terá um juiz lettrado.

Art. 2º E' supprimido o termo judicial e o municipio de Natuba com sede no Ingá.

Art. 3º São creados os termos e municipios do Ingá e do Umbuseiro.

§ 1º O termo do Ingá fica pertencendo á comarca de Itabayanna e do Umbuseiro a de Campina Grande.

§ 2º A sede judicial e municipal daquelle termo será na Villa do Ingá; a sede judicial do termo de Umbuseiro será na villa deste nome e a municipal poderá ser na villa de Natuba.

Art. 4º O termo de Umbuseiro se limitará com o de Campina, e o do Ingá, ora creado, pelo rio Parahybinha até a sua fóz e d'ahi pelo rio Parahyba até encontrar os limites de Itabayanna; e com o termo de Cabaceiras, a partir do Jardim que fica pertencendo ao Umbuseiro pela estrada do Boi secco a sair no Caroa e d'ahi pelo rio baixo até S. Bento.

Art. 5º O termo do Ingá se entenderá para os lados de Alagôa Grande e Itabayanna até os limites actuaes desses municipios, e para os lados de Campina Grande até os limites que vigoravam ao tempo da suppressão do mesmo municipio, pela lei n. 152 de 18 de Maio de 1900, com excepção dos lugares Torres e Logradouro que ficam pertencendo á Campina Grande, sendo os limites dos dous termos nestes pontos—a estrada da Furna, desde Maçaranduba e Cafula até Surrão dos Gatos.

Art. 6º Os termos do Ingá e Umbuseiro, creados por esta lei serão providos por Juizes lettrados.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimen-

to e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904. 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 226

De 19 Novembro de 1904.

Autorisa ao Presidente do Estado a conceder garantia por vinte annos á quem estabelecer uma rede telephonica nesta capital e seus suburbios com isenção de impostos estaduais por dez annos.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a conceder a quem melhores vantagens offerecer a garantia por vinte annos para estabelecer nesta capital e seus suburbios uma rede telephonica, com isenção de impostos estaduais por dez annos.

Art. 2.º O cidadão ou empresa a quem aproveitar esta garantia ficará obrigado a instalar dous aparelhos telephonicos em duas repartições estaduais, a juizo do Poder Executivo, que em contrato discriminará os direitos e obrigações do mesmo cidadão ou empresa para este fim organisada.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 227

De 19 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a conceder licença a diversos funcionarios do Estado.

O Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado:

1) a conceder ao Padre Francisco Severiano de Figueirêdo, Director da Instrução Publica Primaria deste Estado e lente do Lyceu Parahybano oito mezes de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier, com o ordenado deste ultimo cargo;

2) a conceder ao lente do Lyceu Parahybano e professor da Escola Normal, conego Francisco de Assis e Albuquerque, um anno de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier com o ordenado do primeiro cargo;

3) a conceder a D. Olivia de Figueirêdo Raposo, professora da Escola Normal, dez mezes de licença com ordenado para tratar de sua saúde onde lhe convier.

4) a conceder ao bacharel Ignacio da Costa Brito, Juiz de Direito da 1.ª vara desta Capital, seis mezes de licença, tendo em observancia as disposições do art. 2.º da lei n. 15 de 27 de Setembro de 1893;

5) a conceder ao Escrivão de orphãos, Tabellião de notas e official do registro especial desta Capital, Ignacio Evaristo Monteiro Sobrinho, dous annos de licença para tratar de sua saúde onde lhe convier; e para igual fim um anno de licença ao cidadão Aprigio Gomes Pereira da Silva, 1.º Tabellião e Escrivão de orphãos e Official do registro especial facultativo do termo de Misericordia, podendo gosar-a onde lhe convier;

6) a conceder a professora da Instrução Primaria do sexo feminino da Bahia da Traição D. Anna Cezar de Olinda Campello, um anno de licença em prorogação da em que se acha, para tratar de sua saúde, com o ordenado na forma da lei.

Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de

Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 18 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 228

De 19 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a mandar sub-netter á nova inspecção de saúde o Lente de latim do Lyceu Parahybano cidadão Francisco Xavier Junior.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Presidente do Estado autorizado a mandar sub-netter á nova inspecção de saúde o Lente de latim do Lyceu Parahybano cidadão Francisco Xavier Junior.

Art. 2.º No caso de ser este julgado apto para o serviço publico, fica ainda o Presidente do Estado autorizado a fazel-o reverter ao effectivo exercicio do magisterio, quer na propria cadeira, actualmente provida por nomeação nulla, quer declarando-o em incapacibilidade se assim convier aos interesses geraes do Estado.

Art. 3.º No caso contrario fica o mesmo Presidente autorizado a aposentarlo com o tempo de serviço que contar e ordenado proporcional, embora não attinja o tempo prescripto na lei das aposentadorias.

§ 1.º Na hypothese do artigo antecedente em sua ultima parte e na deste artigo, a cadeira de latim do Lyceu Parahybano será provida pelos meios regulares.

§ 2.º O Presidente do Estado fica autorizado a mandar pagar ao referido funcionario os vencimentos desde o tempo de sua aposentadoria até a data de sua nomeação para a mesa de rendas de Guarabira, na hypothese do art. 2.º, como lente fóra do exercicio da cadeira, na deste artigo como aposentado.

Art. 4.º Fica o Presidente do Estado autorizado a rever o acto da aposentadoria da ex-professora publica da cidade de Cajaseiras D. Maria Amelia de Figueirêdo, affim de que esta gose das vantagens que lhe deviam caber como aposentada nesta cadeira, se não tivesse sido indevidamente remo-

vida para cadeira de classe inferior, e bem assim a rever a aposentadoria do professor publico primario Francisco das Chagas Nunes Pessoa e melhora-a conforme a lei.

Art. 5.º Fica o Poder executivo autorizado a abrir o credito necessario para execução da presente lei.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO

Foi publicada nesta Secretaria de Estado, em 19 de Novembro de 1904,

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 229

De 19 de Novembro de 1904

Autorisa o Presidente do Estado a subvencionar com a quantia annual de um conto e duzentos mil réis o collegio de S. José nesta Capital e do Padre Rolim na cidade de Cajaseiras.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a subvencionar com a quantia annual de um conto e duzentos mil réis (1:200\$000) o collegio de S. José nesta Capital, que se propõe ministrar aos meninos pobres instrução primaria e conhecimentos elementares sobre artes e agronomia e bem assim, com igual quantia ao Collegio do Padre Rolim, em Cajaseiras.

§ 1.º A subvenção do Collegio S. José será por tempo de cinco annos, sendo paga em prestações mensaes de cem mil réis (100\$000), só se tornando effectiva depois da installação deste collegio.

§ 2.º A subvenção ao Collegio Padre Rolim de Cajaseiras será effectiva desde a execução desta lei e por tempo de tres annos, feita tambem em prestações mensaes de cem mil réis (100\$000).

Art. 2.º Cessarão todos os effectos da presente lei se dentro de dous annos de sua sanção não apparecer quem queira aproveitar-se de seus favores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

Lei n. 230

De 19 de Novembro de 1904

Isenta de qualquer onus estadual ou municipal, pelo prazo de cinco annos ás pessoas ou empresas que installarem nos contornos desta cidade ou em qualquer ponto do Estado fabricas de fiação de tecidos de algodão.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam isentos de qualquer onus estadual ou municipal, pelo prazo de cinco annos, as pessoas ou empresas que se propuzerem a installar nos contornos desta cidade ou em qualquer ponto do Estado uma ou mais fabricas de fiação de tecidos de algodão, empregando nella os aparelhos mais modernos conhecidos.

§ 1.º A isenção acima começará a vigorar da data do funcionamento das mencionadas fabricas.

Art. 2.º Cessarão todos os effectos da presente lei se dentro de dous annos de sua sanção não apparecer quem queira aproveitar-se de seus favores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Governo do Estado da Parahyba do Norte, em 19 de No-

vembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 19 de Novembro de 1904.

O Secretario de Estado,

JOSÉ DUARTE DANTAS DE VASCONCELLOS.

GOVERNO DO ESTADO

Administração do Exm. Sr. Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado.

Decreto n. 244

De 22 de Novembro de 1904

Restabelece a cobrança do imposto de mercadorias de produção do Estado, sahidas por terra, em estampilhas especiaes e dá outras providencias.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, no intuito de acautellar as rendas do Estado e usando da autorização que lhe é conferida pelo art. 36 § 1.º da constituição do mesmo Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica restabelecida a cobrança do imposto de mercadorias de produção do Estado, sahidas por terra, em estampilhas especiaes, na conformidade do Decreto n. 125 de 9 de Setembro de 1898.

Art. 2.º O Thesouro fará aquisição das mesmas estampilhas por meio de contracto, em que serão previstas as indispensaveis cautelas na respectiva manufactura.

Art. 3.º O Thesouro supprirá ás Mesas de Rendas, Estações de arrecadação e Estações Fiscaes com estampilhas de 100, 200, 500, 1,000, 2,000, 5,000, 10,000, 20,000 e 50,000 réis.

Art. 4.º Estas estampilhas representarão o valor do imposto e a taxa adicional de 20 % e servirão unicamente na cobrança do imposto da sahidas das mercadorias por terra.

Art. 5.º As estampilhas de 100 réis servirão para pagar não só esta importância como as suas fracções.

Art. 6.º Pago o imposto devido pela sahida da mercadoria serão colladas nos respectivo conhecimentos tantas estampilhas quantas correspondam ao valor do mesmo imposto, sendo ellas inutilizadas com a data e assignatura do Chefe da Estação e seu escrivão e nos pontos fiscaes pelos respectivos Agentes ou prepostos com o nome por extenso.

§ Unico. No verso do talão será declarado o numero de estampil-

has sahidas no respectivo conhecimento e o valor correspondente.

Art. 7.º Os conhecimentos que forem encontrados sem estampilhas, ou sendo estas de valor inferior ao imposto devido, ou por qualquer modo viciados ou falsificados determinarão a apprehensão das respectivas mercadorias, procedendo-se, á respeito, nos termos do Regulamento n. 43 de 28 de Maio de 1892, alem da pena criminal decorrente da falsificação.

Art. 8.º Approvada a apprehensão e arrematadas as mercadorias reverterá o seu producto, deduzidos os direitos da Fazenda, em favor do apprehensor ou apprehensores repartidamente.

Art. 9.º Os Chefes das Mezas de Rendas e das demais Estações requisitarão do Thesouro, com a necessaria antecedencia, as estampilhas que julgarem precisas, remettendo, por essa occasião, a demonstração discriminada das recebidas, sahidas e existentes na Estação, pelos seus valores, conforme o modelo que lhes será fornecido pelo Thesouro.

Art. 10.º Acontecendo não haver na Estação, onde se der a sahida de mercadoria, estampilhas sufficientes para a cobrança do imposto, o contribuinte assignará na mesma Estação termo de responsabilidade e fará o pagamento na Estação mais proxima do municipio ou comarca.

Art. 11.º Por occasião do recolhimento das rendas, alem da demonstração que os Exactores da Fazenda são obrigados a fazer, acompanhar os balancetes da receita e despesa de sua Estação, por força do disposto no art. 6.º do Decreto n. 204 de 11 de Setembro de 1901, remetterão a de que trata o art. 9.º do presente Decreto.

Art. 12.º A falta de remessa das demonstrações das estampilhas sujeita o Exactor a multa de 50\$ a 200,000 réis, imposta pelo Inspector do Thesouro e a falta da de que trata o art. 6.º do citado Decreto n. 204 á pena ali comminada.

Art. 13.º Ficão abolidas as guias de que tratão os arts. 128 e outros do Regulamento n. 43 de 28 de Maio de 1892.

Art. 14.º Os donos dos estabelecimentos onde forem preparados ou manufacturados quaesquer productos que tenham de ser transportados para dentro ou fóra do Estado, farão estampar na cabeça dos fardos ou volumes, em caracteres maisculos a legenda—Parahyba—e abaixo o nome do municipio de sua produção.

§ Unico. A falta dessa inscripção sujeita á pessoa, em cujo poder for assim encontrada a mercadoria, á multa de 10,000 réis

por volume de algodões de 5\$000 sobre o de outro qualquer genero, ficando, entretanto, salvo a essa pessoa o direito de ser indemnisada por quem commetteu a falta; revogado nesta parte o Decreto n. 221 de 21 de Agosto de 1902.

Art. 15.º Ficão restabelecidas as instrucções expedidas por Decreto n. 1 de 3 de Dezembro de 1892, abaixo transcriptas.

Art. 16.º Revogam-se quaesquer disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 22 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Instrucções

Todos os generos similares aos de produção do Estado, quando entrarem em transitio com destino a outro pelas barreiras, deverão ser acompanhados de guia authentica da competente estação fiscal do Estado exportador, contendo as seguintes declarações:

1.º Data e procedencia
2.º Ponto d'onde partirem, e nome do Conductor;
3.º Logar do destino e nome do destinatario;

4.º Qualidade, quantidade, numeros, marcas e contramarcas dos volumes;

5.º Quantidade, qualidade, peso ou medidas de generos;

6.º Declaração expressa de estarem pagos na competente estação fiscal do Estado da procedencia os direitos de sahida, ou de serem allisentos de direitos;

7.º Declaração de que os generos foram conferidos na primeira estação fiscal do Estado onde tocarem.

Art. 2.º A falta de qualquer destas declarações torna de nenhum effeito a guia, e obriga o pagamento do imposto respectivo no Estado.

Art. 3.º São considerados de produção do Estado, ou n'este refeito, para o pagamento do imposto, os gados que pelo seus portos ou barreiras sahirem para outros.

Art. 4.º São livres do imposto de que trata o artigo antecedente os gados que em transitio pelo Estado, se dirigirem a outro, acompanhados de guia devidamente authentica, passada pela competente estação fiscal do Estado exportador, contendo as declarações seguintes:

1.º O ponto da procedencia, o nome do dono dos gados, o do seu conductor e a data da sahida;

2.º O logar do destino;

3.º A especie do gado, numero de cabeças, marcas, ribeira e sig-

nal, se for vaccum, marca e ribeira, se for cavallar ou muar, ou somente signal se for lanigero ou caprino;

4. A declaração expressa e authentica da competente estação fiscal do Estado exportador da estarem pagos os direitos de sahida ou de ser esta livre de direitos;

5. Declaração datada e authentica da estação fiscal d' este Estado, em que primeiro tocar, de que o gado fora conferido.

Art. 5.º Faltando qualquer das declarações especificadas no artigo antecedente, o gado será considerado nas condições do artigo 3.º e sujeito ao imposto.

Art. 6.º Tambem será considerado nas condições do Art. 3.º e sujeito ao imposto, o gado exportado, acompanhada de guia de outro Estado, contendo data excedente ao período do transitio, á razão de quatro leguas ou 6 kilometros por dia, a contar do ponto de procedencia da sahida d' este para outro Estado.

Art. 7.º Os generos e gados que não forem os mesmos e identicos constantes das respectivas guias, e ao contrario, se reconhecer que são de produção do Estado ou n' elle manufacturados ou refeitos serão apprehendidos e vendidos no termo do citado regulamento.

Art. 8.º No caso de falsificação de guia, além das penas da apprehensão estabelecidas no Art. 171 do dito regulamento, incorrerão nas do código penal.

Art. 9.º Tambem serão apprehendidos como contrabando os gados de produção do Estado, ou nelles refeitos, que estiverem ribeirados com a marca d' outro Estado.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 3 de Dezembro de 1892, 4.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Decreto n. 245

De 23 de Novembro de 1904

Estabelece a obrigação e condições da fiança para os funcionarios incumbidos da guarda de dinheiros e valores publicos.

Doutor Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, usando da autorização que lhe confere o Art. 36 § 1.º da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Todos os funcionarios do Estado, incumbidos da guarda de dinheiros e valores publicos, são obrigados a prestar fiança perante o Thezouro.

Art. 2.º A fiança poderá ser pre-

stada em bens de raiz, dinheiro ou apolices geraes ou do Estado.

§ Unico—A fiança em dinheiro vencerá o juro annual de 3/.

Art. 3.º A fiança do Administrador e Thezoureiro da Recebeoria de Rendas, Administradores das Mesas de Rendas, Chefes das Estações de arrecadação, Estacionarios fiscaes e quaesquer outros funcionarios á cujo cargo estiverem bens dinheiros e valores do Estado, será arbitrada pela Junta do Thezouro, tendo-se em vista a renda das mesmas Estações e o tempo do respectivo recolhimento.

§ Unico—Exceptua-se unicamente da prestação da fiança, quando na gerencia ou Administração das mencionadas Estações, os funcionarios do Thezouro.

Art. 4.º Os funcionarios sujeitos a fiança só poderão ser investidos de seus cargos depois de afixação na forma do art. 2.º dentro do prazo de 30 dias para os que residirem fóra da capital até 50 leguas e dentro do prazo de 60 dias para os que residirem a maior distancia. Os que se acharem em exercicio deverão promover a sua fiança no prazo maximo, a contar da data do presente Decreto, de 60 dias para os que residirem até 50 leguas distantes da capital e dentro de 90 dias para os que residirem a maior distancia, sob pena de demissão.

Art. 5.º Os Escrivães das Mesas de Rendas e das demais Estações prestarão fiança na razão da metade da que for arbitrada para o respectivo Administrador ou Chefe.

Art. 6.º Os Administradores das Mesas de Rendas e os Chefes das demais Estações são responsaveis por seus Agentes ou prepostos.

Art. 7.º No processo da fiança serão observadas a legislação Federal e Estadual em vigor, bem como o Decreto n. 177 de 27 de Novembro de 1900, sobre as respectivas custas.

Art. 8.º O Thezouro do Estado formulará instrucções regulando o processo da fiança.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 23 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Decreto n. 246

Dá instrucções para as eleições de Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz.

O Dr. Alvaro Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahy-

ba, autorizado pelo art. 36, § 1.º da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º As eleições dos Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz que deverão se proceder em todo Estado no dia 31 de Dezembro do corrente anno, para servirem no quadriennio de 1905 a 1908, serão feitas pelo alistamento federal em vigor e se regerão pelas instrucções que baixaram com o Decreto n. 82, de 23 de Julho de 1896, com as seguintes alterações:

§ 1.º As mezas eleitoraes serão as mesmas organisadas para as eleições que se procederam a 31 de Dezembro de 1902 para senador e deputados federaes e funcionarão nos mesmos logares e edificios então designados, salvo quanto aos edificios no caso de força maior, provada oito dias antes, pelo menos, da eleição (Lei n. 28 de 2 de Março de 1895, art. 24).

§ 2.º Cada eleitor votará em duas cédulas, contendo uma destas os nomes de tantos cidadãos quantos corresponderem aos dois terços dos membros do respectivo Concelho Municipal e outra contendo quatro nomes para Juizes de Paz, esta com o rotulo para «Juizes de Paz» e aquella com o rotulo para «Concelheiros Municipaes» (Lei n. 98 de 30 de Outubro de 1897, art. 2.º).

§ 3.º A apuração da eleição dos novos Concelheiros e Juizes de Paz será feita pelos actuaes Concelhos Municipaes, cujos mandatos foram prorrogados até 31 de Janeiro de 1905, pelo art. 3.º da Lei n. 222 de 18 de Novembro corrente e perante os quaes tomarão posse os novos eleitos, no dia designado na supradita Lei.

Nos municipios, porém, administrados por comissões nomeadas pelo Poder Executivo, em virtude do disposto no art. 9.º da lei n. 9 de 17 de Dezembro de 1892, será a apuração feita por estas perante as quaes terá logar n' aquelle mesmo dia a posse dos novos eleitos, incumbindo ainda ás mesmas comissões o recebimento e preparo dos recursos interpostos e mais attribuições conferidas aos Concelhos Municipaes em relação a apuração destas eleições. (Lei n. 86 de 19 de Outubro de 1897).

Art. 2.º Os eleitores votarão nos municipios onde estiverem alistados e nas respectivas secções eleitoraes, onde seus nomes forão considerados.

Art. 3.º Se em virtude de desanexação de territorios municipaes as secções eleitoraes tiverem sofrido divisão, passando parte de sua circumscripção para outro municipio, os eleitores deverão votar

nos municipios a que ficaram pertencendo.

Art. 4.º As comissões municipaes aggregarão os eleitores dos territorios desmembrados ás secções eleitoraes mais visinhas, com tanto que o numero de eleitores não exceda de 250 em cada secção, podendo, outrossim, organizar novas secções, caso haja excesso de eleitores.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 26 de Novembro de 1904, 16.º da Republica.

DR. ALVARO LOPES MACHADO.

Instrucções a que se refere o Decreto supra

Art. 1.º As eleições de Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz realizar-se-hão no dia 7 de Setembro do corrente anno e serão feitas por municipios em todo Estado, votando cada eleitor em duas cédulas, contendo uma os nomes de tantos cidadãos quantos forem os Concelheiros do Municipio e outra os nomes de quatro cidadãos para Juizes de Paz do districto do municipio.

Se a secção comprehender mais de um districto, cada eleitor votará para Juizes de Paz em tantas cédulas quantos forem os districtos de paz comprehendidos na mesma secção, com a declaração especificada no rotulo de cada cédula. (Art. 16 da Lei n. 28 de 2 de Março de 1895).

Art. 2.º Prevalencem as secções e mezas eleitoraes que já foram organisadas para a eleição de 30 de Novembro ultimo. (Art. 24 Lei citada.)

§ Unico. Para as demais formalidades do processo eleitoral prevalecerão as instrucções que baixaram com o Decreto n. 62 de 14 de Outubro de 1895, em tudo que não forem contrarias ás presentes instrucções.

Art. 3.º O Concelho Municipal da Capital compôr-se-ha de doze Concelheiros; os das cidades do interior de nove e os das villas de sete. (Art. 17 Lei citada.)

Art. 4.º Na eleição para Concelheiros Municipaes e Juizes de Paz o presidente da meza eleitoral, terminando o recebimento das cédulas, mandará separar as que se referem á eleição de Concelheiros das quaes forem relativas a Juizes de Paz, distinguindo-se entre estas ultimas as pertencentes a cada um dos districtos de paz, em que for dividido o municipio. Em seguida serão contadas, publicado o seu numero pertencen-

te a cada eleição e emmassadas distinctamente (Art. 36. Lei citada).

Art. 5.º Para ser Concelheiro Municipal ou Juizes de Paz requer-se: ser brasileiro nato ou naturalizado, saber ler e escrever, ser maior de vinte e um annos de idade, achar-se no gozo de seus direitos civis e politicos e ser domiciliado no municipio ha dois annos, pelo menos, antes da eleição. (Art. 3.º Lei citada).

Art. 6.º Não pôde ser votado para Concelheiro Municipal ou Juiz de Paz; absolutamente:

1.º O que tiver perdido a qualidade de cidadão brasileiro, nos termos do art. 11 § 2.º da Constituição.

2.º O que houver soffrido condemnação por crime infamante, em virtude de sentença proferida em ultima instancia do poder judiciario; relativamente:

1.º O cidadão que exercer o cargo de autoridade administrativa, judiciaria ou policial no municipio;

2.º O commandante e officiaes do corpo de Segurança ou policial do Estado.

3.º O agente do fisco.

4.º O cidadão que occupar o magisterio publico no municipio.

5.º O devedor da fazenda Municipal, o empregado de empresas fiscalizadas pelo Concelho Municipal e o empresario de obras publicas.

6.º O empregado Municipal, ainda mesmo o que perceber simples percentagem.

7.º O que tiver litigio com a municipalidade.

8.º O aposentado em cargo municipal.

§ Unico. Desapparecem as incompatibilidades estabelecidas neste artigo se o motivo que lhes deu origem cessou sessenta dias, pelo menos, antes da eleição. (Art. 6.º Lei citada.)

Art. 7.º Em qualquer dos casos citados no art. anterior serão declarados nullos os votos dados aos eleitos e proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento das vagas resultantes dessa nullidade, não podendo mais ser suffragado n' nova eleição o cidadão eleito na eleição annullada. (Art. 7.º Lei citada)

Art. 8.º Compete aos concelheiros municipaes faser apuração das eleições de seus membros e de juizes de paz do respectivo municipio (art. 33 Lei citada)

Art. 9.º O Concelho Municipal, quinze dias depois da eleição, reunir-se-ha em sessão extraordinaria, afim de proceder a apuração de que trata o artigo antecedente e verificar os poderes dos eleitos.

§ 1.º Se no quinto dia depois da eleição o presidente do Concelho Municipal não tiver re-

cebido as copias das actas da eleição de alguma secção, as requisitará do presidente da respectiva meza eleitoral

§ 2.º Se no ultimo dia do prazo fixado na primeira parte deste art. não tiverem sido recebidas as authenticas das quaes se verifique que o numero dos eleitores das respectivas secções é superior á metade do eleitorado do municipio, não se effectuará a apuração, e o Concelho Municipal marcará para esta novo prazo que não excederá tambem de quinze dias, retirando as providencias prescriptas no § antecedente, e tornando publico o seu acto por editaes e pela imprensa, onde a houver.

§ 3.º A qualquer eleitor do Municipio é permitido no acto da apuração a apresentação de copias das actas devidamente authentificadas.

§ 4.º A apuração tambem poderá ser feita pelo Concelho Municipal, á vista das actas lançadas nos proprios livros destas, quando lhe forem remetidas pelas mezas eleitoraes.

§ 5.º A apuração deve terminar dentro de cinco dias, contados do dia do começo dos trabalhos da mesma, lavrando-se durante estes uma acta em que se mencionará em resumo todo o servico feito no dia e o total da votação de cada candidato. Essa acta e todas as mais dos trabalhos da apuração serão lavradas pelo secretario do Concelho Municipal.

§ 6.º Terminada a apuração, lavrará o mesmo secretario a acta final, que será assignada pelo concelho municipal apurador, e transcripta no livro de notas do tabelião do logar, ou pelo que for convocado para este servico, se ahi houver mais de um tabelião (Art. 34. Lei citada.)

Art. 10.º Da acta da apuração de que trata o § antecedente se extrahirão copias que depois de assignadas pelo Concelho Municipal e concertadas pelo tabelião do logar que tiver feito a transcriptão, serão enviados a cada um dos eleitos para servir-lhes de diploma (Art. 35. Lei citada.)

Art. 11.º Serão apuradas primeiramente as cédulas para concelheiros Municipaes e successivamente as concernentes á eleição de juizes de paz de cada districto. (Art. 37. Lei citada.)

Art. 12.º Na apuração das eleições pelos concelhos municipaes, guardarão este a mesma ordem do art. antecedente, e serão declarados concelheiros Municipaes os cidadãos que, até o numero de concelheiros que cabe ao municipio, reunirem a maioria relativa de votos, e suppletas a que se lhes seguirem até esse numero, e juizes de paz, os quatro cidadãos mais votados, segundo a ordem da

votação para cada districto em que se dividir o municipio, sendo supplente os que se lhe seguirem em votos na mesma ordem e no mesmo numero.

Art. 13.º Não serão apuradas pelas mesas eleitoraes as cédulas que não contiverem rotulo, nem as de juizes de paz, quando o respectivo rotulo não indicar o districto. As cédulas para concelheiros deverão conter o seguinte rotulo: «Para Concelheiros Municipaes» e as de juizes de paz o seguinte: «Para juizes de paz do districto de...» (art. 39. Lei citada).

Art. 14.º O recurso da apuração será interposto por meio de petição por qualquer eleitor do Municipio, dentro do prazo de trinta dias, a contar do ultimo dia da apuração, perante o presidente do Concelho Municipal, que mandará tomá-lo por termo pelo respectivo Secretario.

O recurso assim interposto será remetido com os documentos que o instruirem, se os houver, e informação do Concelho Municipal recorrido, ao Secretario da Assembléa do Estado, dentro do prazo de trinta dias de sua interposição, sobre registro no Correio. (Art. 40. Lei citada.)

Art. 15.º Si dentro do prazo fixado no artigo antecedente não for remetido o recurso á Secretaria da Assembléa do Estado, o recorrente poderá repetil-o perante a mesma Assembléa, justificando a sua interposição anterior.

Pela falta de remessa, a que se refere o artigo antecedente, do recurso á Secretaria da Assembléa do Estado, incorrerá o presidente do Concelho Municipal na multa de quinhentos mil réis, além da responsabilidade. (Art. 41. Lei citada)

Art. 16.º Revogam-se as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 23 de Julho de 1896.

PADRE WALFREDO S. DOS SANTOS LEAL.

Instrucções a que se refere o Decreto n. 245 de 23 d' este mez, formuladas pela Junta do Thezouro, em sessão de 29 do dito mez.

Para prestar fiança em dinheiro ou apolices; basta que o responsavel ou seu fiador a requeira com a nota do computo da fiança, fornecida pelo Thezouro e este verificando ser sufficiente a importancia offerecida, a mandará recolher ao cofre e lavrar o respectivo termo que será assignado pelo Procurador Fiscal e responsavel ou seu fiador.

Para ser prestada em bens immoveis cumpre que o responsavel

ou seu fiador exhiba, com a petição e nota do computo da fiança, perante o Thezouro, os seguintes documentos:—

1.º Os titulos da propriedade de que Contem ser o seu valor superior ao computo da fiança, o lugar em que é situada e se é urbana ou rural.

2.º Certidão negativa de inscripção ou transcriptão no registro hypothecario.

3.º Certidão de achar-se a propriedade livre de penhora, sequestro, embargo ou qualquer outro onus judicial.

4.º Certidão de que o fiador não é tutor ou curador de orphãos.

5.º Declaração do fiador, sendo cazado, sobre o seu regimen matrimonial ou de outros factos d' onde resulte hypotheca legal.

Se o immovel tiver sido edificado pelo responsavel ou fiador deve este exhibir o conhecimento da declina, no caso de ser urbano, ou apresentar justificação que suppra o titulo.

Em vista de taes documentos, o Thezouro verificando que são sufficientes os bens offercidos e estão satisfeitas as exigencias legais, mandará lavrar o termo de fiança com todas as declarações precisas, inclusive a de que o responsavel ou fiador se obriga como principal pagador, tanto pelo responsavel como pelos prepostos deste e sujeita-se aos juros de 15% ao anno no caso de alcance de qualquer d' elles.

Assignando o termo de fiança, o Thezouro entregará ao responsavel ou fiador, a copia do termo de fiança, com todos os documentos que forão apresentados, ficando copia authentica das procurações e certidões negativas e extracto dos demais documentos, para ser, perante o juiz competente, requerida a especialização da hypotheca legal.

Julgada por sentença a especialização e extrahida a carta de sentença, será esta apresentada na secção do Contencioso e ahi se procederá o extracto em duplicata que será assignado pelo Procurador Fiscal, que remetters officialmente ao official do registro para fazer a inscripção, sendo as expensas pagas pelo responsavel.

OBSERVAÇÕES

Não se aceita parte de predios. As procurações para assignatura do termo de fiança devem conter alem dos poderes geraes, poderes especiaes para responsabilizar-se o fiador como principal pagador pelo responsavel, seus prepostos e agentes.

Thezouro do Estado da Parahyba, em 30 de Novembro de 1904.

JOÃO MARIA DE BRITO

Expediente do dia 21 de Novembro de 1904.

Expediente do Secretario.

Officios:

Ao 1º Secretario da Assembléa Legislativa do Estado.

Tenho a honra de declarar-vos em additamento ao meu officio n. 619 de 12 do corrente mez, que o projecto dessa Assembléa sob n. 10 foi sancionado e convertido e a lei que tomou o numero 217.

Ao mesmo.

Em resposta ao vosso officio n. 30 de 11 do corrente mez declaro que os projectos dessa Assembléa sob n.º 11 e 18 foram sancionados e convertidos em leis que tomaram os ns. 220 e 221.

Ao mesmo.

Communico-vos para os fins convenientes que os projectos dessa Assembléa sob ns. 13 e 21 foram sancionados e convertidos em lei que tomaram os ns. 218 e 229 ficando assim respondidos os vossos officios ns. 28 e 29; que acompanharam os referidos projectos

Ao Administrador da Mesa de Rendas de Guarabira.

Convido-vos a vir submeter-vos novamente a inspecção de saude, conforme determinou S. Exc. o Sr. Presidente do Estado.

Dia 22

Portarias:

O Presidente do Estado resolve, de accordo com a lei n. 221 de 14 do corrente mez, nomear o coronel Christiano Lauritzen para o cargo de Prefeito do Municipio de Campina Grande, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

Igual nomeando o cidadão coronel Manoel Cavalcante Bello para o cargo de Sub-prefeito do mesmo municipio.

O Presidente do Estado resolve, de accordo com a lei n. 216 de 10 do corrente mez, combinando com a de n. 9 de 17 de Dezembro de 1892, nomear o cidadão coronel Tito Carneiro de Mello, para o lugar de Presidente da Commissão Municipal da villa da Barra de S. Miguel.

Igual nomeando os cidadãos capitão Pedro Ferreira Pedrosa e capitão Martiano Bazilio de Souza, para os logares de membros da mesma commissão.

Fizeram-se as devidas communicações.

O Presidente do Estado, sob proposta do Desembargador Chefe de Policia, resolve exonerar o cidadão Galdino de Albuquerque, do cargo de Subdelegado do districto de Póclhos do termo de Campina Grande.

Igual nomeando o cidadão Manoel Tavares de Mello para substituí-lo.

Igual exonerando o cidadão An-

tonio Thomaz Dias de Azevedo, do cargo de Delegado do termo de Campina Grande com s'de em Pagundes.

Igual nomeando para substituí-lo o cidadão José Amancio Pereira.

Remetteu-se ao Desembargador Chefe de Policia.

Officios:

Ao Dr. Inspector do Tezouro.

Declaro-vos para os fins convenientes, que fica prorogado até o dia 30 do corrente mez, o prazo para recolhimento, sem multa, do imposto de decimas urbanas e industrias e profissões do corrente exercicio.

Ao Director da Instrucção Publica.

Recommendo-vos que providencias no sentido de ser remetida com a possivel brevidade a esta Presidencia, uma relação nominal dos professores publicos, existentes no Estado, que são subvencionados pelos cofres publicos, descriminando os vitalicios, effectivos e interinos, e a epocha de suas nomeações e as obrigações possiveis que essa Directoria poder dar a respeito.

DESPACHO

Dia 21

Encarregado da Estação Telegraphica e Officio do Dr. Chefe de Policia.—Pague-se.

EDITAES

Multa de Jurados

O Dr. Eutiquio de Albuquerque Autran, Juiz de Direito da 3ª Vara, n'esta Cidade da Parahyba do Norte e seu Termo, em virtude da Lei etc.

Faz saber que durante a 3ª sessão ordinaria do Jury do corrente anno, foram multados os jurados seguintes:

Em 45\$000

Alfredo José Rabello
Abdon de Lima
Avelino de Azevedo Cunha
Frederico de S. Falcão
Francisco José do Rozario
Gabriel da Costa Monteiro
Irineo Candido Vianna
Arthur Norat

Em 25\$000

Antonio Alexandrino da Silva
Cleomendes E. da Silva Coelho

Antonio de Brito Lyra
Manoel Victorio de Assis
Dr. Arthur Q. C. Moreira
Joaquim José da Silva Junior
Arthur Achilles dos Santos
Francisco Henriques de Sá
Francisco da Silva Ramalho

Em 10\$000

Celso de M. Cavalcante de Albuquerque
Francisco Xavier Navarro

J. Evangelista de O. Mello
Affonso Martins
Manoel J. de Souza Lemos
Antonio F. Lourival
Cleodon Fabregas y Plá

Outrosim: ficão os mesmos intimados para no prazo de 15 dias, a contar da data deste, apresentarem justos motivos das faltas, afim de serem relevadas dellas.

E para que chegue a noticia a todos mandei passar o presente edital, que será lido e affixado nos logares mais publicos pela imprensa.

Dado e passado nesta Cidade da Parahyba do Norte, aos 28 dias do mez de Novembro de 1904.

Eu Brazilino Pereira Lima Wanderley Filho, Escrivão do Jury, o escrevi.

EUTIQUIO D'A BUQUERQUE AUTRAN.

O Dr Ignacio da Costa Brito, Juiz de Direito da 1ª vara e d'Orphãos da comarca da capital do Estado da Parahyba do Norte, etc.

Faço saber a quem interessar possa que findo os oito dias da lei, irá, pela 3ª vez á praça por venda, as 11 horas da manhã do dia 3 de Dezembro proximo futuro na sala das audiencias deste Juizo, uma parte de quatro contos de réis, na propriedade Engenho Tibiry, com terras obras e bemfeitorias, sito na Freguezia de Santa Rita, Comarca do mesmo nome, penhorada aos legatarios de D. Julia Rosa Carneiro da Cunha Rangel para o completo pagamento das custas do respectivo inventario sob a base de tres contos, duzentos e quarenta mil réis.

E para que chegue ao conhecimento de todos mandei passar o presente que será affixado no lugar do costume e publicado pela imprensa.

Dado e passado n'esta Cidade da Parahyba do Norte, aos 25 de Novembro de 1904. Eu Maximiano Aureliano Monteiro da Franca, escrivão d'orphão o escrevi.

IGNACIO DA COSTA BRITO.

Recebedoria de Rendas

Pelo presente convido ao subdito italiano Benedicto Vicente Dalia, ou quem por elle competentemente autorizado, para, dentro do prazo de 30 dias, contados desta data, offerecer as provas que tiver em seu favor sobre a apprehensão de ama caixa marca—B. V. D. contendo 20 milheiros de cigarros, effectuada no Posto Fiscal de Cabedello, no dia 22 do corrente mez.

R. de Rendas da Parahyba, 24 de Novembro de 1904.

Servindo de Administrador

NEOPHITO BONAVIDES.

Pedagio de pontes

De ordem do Cidadão Dr. Inspector faço publico que, no dia 5 do mez de Dezembro vindouro, e subsequentes, se for mister, proceder-se-ha perante a Junta desta Repartição a arrematação do imposto do pedagio das pontes Sanhauhá, Batalha e Gramame, referente ao anno de 1905, sob bases que na occasião serão apre-goadas.

Secretaria do Thesouro da Parahyba, em 21 de Novembro de 1904.

Servindo de Secretario

JOAQUIM GUIMARÃES D'O. LIMA
1.º Escripturario

De conformidade com o officio do Doutor Inspector do Thesouro, sob n.º 9, desta data, pelo presente faço publico que S. Exc.º o Sr. Presidente do Estado, por acto tambem desta data, prorogou, até o dia 10 de Dezembro o prazo para o recebimento, sem multa, nesta Repartição, dos impostos de industria e profissão e decima urbana, do corrente exercicio.

Recebedoria de Rendas do Estado da Parahyba, em 22 de Novembro de 1904.

Servindo de Administrador
NEOPHYTO BONAVIDES

ANNUNCIOS

Irmandade de N. S. das Mercez

A meza regedora desta Irmandade convida a todos os inquilinos que se acham a dever alugueis das casas de seu Patrimonio, a virem, no prazo de 30 dias, saldar suas contas em poder do Thesoureiro Joaquim Pinto de Mello, findo o qual a meza tomará as medidas convenientes.

Dest'arte ficão os mesmos inquilinos avisados e sem direito de queixa na applicação das medidas inadiaveis para a indemnização das referidas contas.

Consistorio da Igreja de N. S. das Mercez em 23 de Novembro de 1904.

A MEZA

(Até Des)